



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Altera a “Lei nº 2.353 de 10 de Dezembro de 2014”,
que dispõe sobre o Processo Administrativo
Disciplinar – P.A.D. – no âmbito da Administração
Pública Municipal Direta e Indireta e Dá Outras
Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se o texto do Art. 95 da “Lei nº 2.353 de 10 de Dezembro de 2014”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95. Os servidores nomeados como integrantes da comissão de Processo Administrativo Disciplinar exercerão suas atribuições gratificadas além do horário de expediente normal da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, hipótese em que não será devido o pagamento de horas extras.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a consolidar no texto da “Lei nº 2.353 de 10 de Dezembro de 2014” a alteração prevista nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Prata, 30 de Janeiro de 2026.

DI GIANNE DE OLIVEIRA
NUNES:99798921615

Assinado de forma digital por DI
GIANNE DE OLIVEIRA
NUNES:99798921615
Dados: 2026.01.30 14:59:55 -03'00'

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lagoa da Prata, 30 de Janeiro de 2026.

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Justino Filho

DD. Presidente da Câmara Municipal

LAGOA DA PRATA- MG

Senhor Presidente,

Vimos, pela presente, encaminhar a V. Exa., para exame e aprovação dessa Egrégia Casa Legislativa, o projeto de lei em anexo, que promove ajuste pontual na redação do art. 95 da Lei 2.353/2014, dispositivo que trata da disponibilidade dos servidores designados para compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD), especialmente no que se refere à possibilidade de dispensa das atividades ordinárias nos respectivos setores de lotação para a realização dos trabalhos inerentes à Comissão.

O texto vigente do art. 95 prevê, em síntese, que os servidores em exercício na Comissão poderão desempenhar os trabalhos da CPAD, ficando, para tanto, dispensados das atribuições habituais em seus setores. Embora a lógica do dispositivo busque assegurar condições para o regular funcionamento da Comissão, a experiência administrativa recente evidencia que a redação atual, aplicada de modo amplo e automático, tem produzido efeitos colaterais indesejáveis na prestação dos serviços públicos municipais.

Isso porque, com a implementação da jornada de seis horas diárias para os servidores do Poder Executivo Municipal, introduzida pela Lei Complementar nº 222, de novembro de 2019, a dispensa integral ou abrangente de servidores membros da CPAD tende a repercutir de forma mais sensível no cotidiano das unidades administrativas, comprometendo a continuidade e a eficiência dos serviços nos setores em que tais servidores se encontram lotados.

A retirada de pessoal, ainda que temporária, impacta fluxos essenciais de atendimento ao cidadão e de execução interna de rotinas administrativas, impondo ônus desproporcional ao setor de origem e à Administração como um todo.

Soma-se a isso o fato de que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, diferentemente de outras comissões em funcionamento no âmbito municipal, conta com estagiário de Direito para apoio às atividades de expediente, organização processual e auxílio técnico-operacional, circunstância que, na prática, contribui para racionalizar tarefas e reduzir a necessidade de afastamento amplo dos servidores de suas funções regulares.

Tal suporte, aliado a uma dinâmica de trabalho planejada e compatibilizada, permite que os membros desempenhem as atribuições da CPAD com maior eficiência, sem que isso implique, como regra, dispensa total e permanente do exercício no setor de lotação.

Mais relevante, entretanto, é que o art. 95, tal como redigido, acaba por estabelecer distinção normativa específica e privilegiada em favor desta Comissão, na medida em que outras comissões municipais, ainda que igualmente relevantes e regularmente gratificadas, não dispõem da possibilidade de afastamento/dispensa de suas atividades regulares, devendo compatibilizar os encargos comissionados com a rotina de trabalho em seus setores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa assimetria, sem amparo em justificativa objetiva proporcional às necessidades concretas do serviço, gera tratamento desigual entre servidores investidos em encargos públicos de natureza semelhante, com potencial de produzir desequilíbrios na gestão de pessoas, na alocação de força de trabalho e na percepção de isonomia administrativa.

Assim, o Projeto de Lei propõe ajustar a redação do art. 95 para permitir que a atuação dos membros da CPAD ocorra de modo compatível com as atribuições ordinárias, sem impor, como regra, a dispensa do serviço ordinário que possa comprometer a prestação regular dos serviços públicos municipais.

Por tais razões, contando com a compreensão quanto ao interesse público envolvido e à necessidade de aperfeiçoamento do texto legal, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, esperando-se sua aprovação, para que produza os efeitos de adequação e racionalização pretendidos.

Solicitamos, ainda, que se determine sua tramitação em REGIME DE URGÊNCIA nos termos do art. 32 da LOM.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevado apreço.

Cordiais Saudações.

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITO MUNICIPAL